Assinado Digitalmente por:
DAYANE SOVINSKI RODRIGUES:03669643990
PUBLICACAO OFICIAL DO MUNICIPIO
Local: IMBAU - PARANá
Assinado em 15/03/2021 14:59:43

Imbaú, 11 de Março de 2021.

À Procuradoria

DESPACHO 002/2021

A empresa impugnante alega que o edital deverá ser alterado/retificado para incluir especificamente no item 7.1 a possibilidade de apresentar atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito privado.

Alega ainda que tal exigência leva à restrição indevida ao caráter competitivo ferindo diretamente ao parágrafo 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93 e que ainda tal exigência leva-se ao um direcionamento injustificado.

O item em questão 7.1 do referido Edital diz o seguinte:

> ***"7.1. A empresa deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, conforme art. 30, inciso II, da lei 8.666/93, fornecido por pessoa de direito público, que deverá ser emitido em papel timbrado do emitente e conter no mínimo:"***

Na referida cláusula, se verifica a citação do inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93, o qual trata:

> ***"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> ***II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos***

membros da equipe técnica que responsabilizará pelos trabalhos;"

O qual nos leva a interpretação do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências:" (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Temos ainda, o item 7.1.6. do Edital, até mesmo citado pela própria impugnante, que nos diz o seguinte:

7.1.6. No caso de apresentação de atestado de empresas privadas, não serão considerados aqueles apresentados por empresas participantes do mesmo grupo empresarial da EMPRESA."

Sendo assim, fica evidente que em momento algum se foi exigido atestados de capacidade técnica fornecidos apenas por pessoa de direito público, tendo em vista, que no mesmo item que descreve o fornecimento dos atestados, se faz menção ao artigo da Lei de Licitação que permite tal exigência, o qual admite-se o fornecimento tanto por pessoa de direito público ou privado.

Por mais que no item 7.1. não se descreve pessoa de direito privado, a menção que referida exigência é em conformidade ao inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93, deixa claro a aceitabilidade de atestados fornecidos por pessoa de direito publicou ou privado.

Restando, ainda mais claro, que em hipótese alguma o município vedou a apresentação de atestado de capacidade técnica apresentado por

pessoa de direito privado, com referência ao item 7.1.6., que cita a apresentação dos mesmos por pessoa de direito privado.

Diante disso, esta secretaria opta por manter o inteiro teor do edital já publicado

GENIALDO DE AGOSTINHO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ADMINISTAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021

JULGAMNETO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa DUDA & BORGES CONTABILIDADE LTDA apresentou impugnação ao edital, questionando a exigência de apresentação de atestado de capacidade Técnica emitido exclusivamente por pessoa Jurídica de Direito Publico

Aduz que tal exigência comprometem e restringem a competividade.

Apresentou justificativa e fundamentação:

Lei 8666/93 art. 03 paragrafo 1°

Julgamento:

Em resposta a impugnação, a secretaria solicitante dos serviços, através do despacho 02/2021 informou que não existe no edital clausula expressa proibindo que os atestado seja emitido por pessoa Jurídica de Direito privado, inclusive cita o item 7.1.6.

Vislumbramos aqui uma mera questão de interpretação do texto editalicio.

Para Dirimir qualquer questão interpretativa, determino a inclusão da expressão "ou privado" na clausula 7.1

Imbau 15 de março de 2021

Francisley Pereira
Pregoeiro